



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.671, DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Institui a meia-entrada para jovens de até vinte e um anos de idade em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART.
24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 200**(Do Sr. Walter Pinheiro)**

Institui a meia-entrada para jovens de até vinte e um anos de idade em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o pagamento de cinquenta por cento do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, praças desportivas e similares aos jovens de até vinte e um anos de idade.

Art. 2º Consideram-se casas de diversão, para efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Parágrafo único. A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 3º A prova da condição prevista no artigo 1º para recebimento do benefício será feita por meio da apresentação de qualquer documento de identidade expedido pelos órgãos públicos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de lei, estamos restabelecendo iniciativa do ex-Deputado Jaques Wagner, apresentada em 1997 e arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, após ser aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto. O projeto visa, em resumo, assegurar o acesso dos jovens às manifestações culturais.

A concessão de estímulos para que os jovens tenham acesso às manifestações culturais não é novidade. Na França, os principais museus adotam tarifas diferenciadas de acordo com a idade. No Uruguai, chegou a existir a “tarjeta jovem” que permitia desconto em uma série de atividades.

No Brasil, a meia-entrada é historicamente vinculada à condição de estudante. Os jovens sem acesso à escola formal são privados de mais este instrumento de desenvolvimento cultural.

São milhares de jovens que estão excluídos do acesso a shows, teatro, espetáculos e outras manifestações culturais. A formação de cidadania depende também, e de forma essencial, da construção e convívio cultural. A juventude, sem dúvida, é uma peça fundamental nesse processo de cidadania e de construção de uma mentalidade do país e do mundo em que vivemos.

Marisa Montes, com sua bela voz, popularizou os versos do grupo Titãs, expressando a fonte de cultura e de lazer da juventude brasileira: “a gente não quer só comida. A gente quer bebida, diversão e arte”.

O importante acesso conquistado pela aguerrida juventude estudantil deve estender-se a todos os jovens de nosso país. Acreditamos com isso contribuir para uma melhor formação de nosso povo e de nossa sociedade.

A proposta que restabelecemos é simples e de fácil fiscalização. A apresentação de qualquer documento de identidade oficial é o único instrumento exigido para comprovar o direito e evitar distorções.

Face ao exposto, submetemos o presente Projeto à consideração dos meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado Walter Pinheiro

30969800999

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

.....
.....

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

FIM DO DOCUMENTO
